



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 878 - Classe 30
ACÓRDÃO Nº 6.197
(21.09.2009)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 878, CLASSE 30
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE
CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, PREFEITO.
RECORRENTE : MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE,
candidata ao cargo de prefeita do município de Passo de
Camaragibe/AL
ADVOGADO : Bruno Augusto Prata Lima e Paulo Silveira de Mendonça Fragoso
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

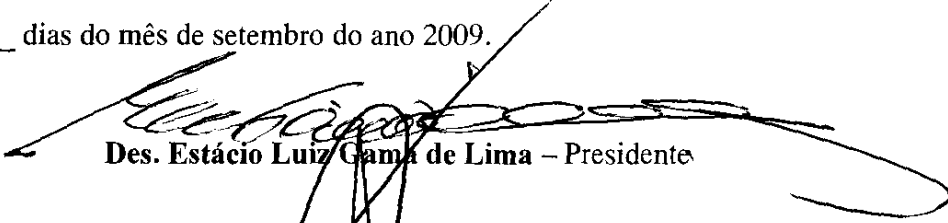
ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. APELO AO TRE. CABIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. PRAZO. TRÊS DIAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. DESCUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o recurso contra decisão de juiz eleitoral de 1º grau que, em sede de prestação de contas de campanha, foi protocolizada após o prazo de três dias.

2. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de setembro do ano 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto – Relator


Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 878 - Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, candidata ao cargo de prefeito no município de Passo de Camaragibe/AL, em face da decisão do Juiz da 12ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de que as peças e documentos que a compõem, avaliadas em seu conjunto, apresentaram-se de forma irregular, em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008, em face da arrecadação de recursos antes da abertura da conta corrente, bem como da omissão quanto a despesas efetuadas com advogados.

Em suas razões recursais (fls. 331/337), a interessada alega preciosismo do julgador ao proferir severa condenação à recorrente, vez que teria ignorado aos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, destaca a boa-fé e ausência de abuso de poder de sua parte, asseverando que nenhuma informação foi omitida, e que os erros formais e materiais não corrigidos não implicam em desaprovação das contas, conforme preceitua o art. 39, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas, ou pela aprovação das contas com ressalvas.

Ainda em 1º grau, o representante do *parquet* eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo e, no mérito, pela manutenção da decisão que desaprovou as contas (fls. 340/344), sendo esse o entendimento seguido pelo magistrado *a quo* (fls. 347/349).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 878 – Classe 30

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta entendeu pela desaprovação das contas da candidata.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 878 – Classe 30

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela candidata ao cargo de prefeito no município de Passo de Camaragibe, Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, contra a sentença do MM. Juiz da 12ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Contudo, há um fato impeditivo ao seu conhecimento, qual seja, foi manejado fora do prazo legal de três dias, a teor do que estabelece o art. 258, do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.(grifo nosso)

Da análise dos autos, verifico que a decisão objurgada foi publicada em cartório no dia **27/04/2009, às 09:10 horas**, (fls. 328), e a recorrente protocolizou o recurso eleitoral inominado no dia **06/05/2009, às 09:00 horas**, consoante se vê no carimbo às fls. 330.

Assim, em que pese constar dos autos uma certidão de que a recorrente compareceu em cartório e tomou ciência da decisão apenas em 05/05/2009 (fls. 329), entendo que esta não era necessária, uma vez que o prazo recursal inicia-se com a publicação em cartório, a teor do que estabelece a Resolução TSE nº 22.579/2007 (Calendário Eleitoral), ao dispor que o dia 13 de novembro de 2008 é a “*data a partir da qual os cartórios e as secretarias dos tribunais regionais eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.*” (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 878 - Classe 30

Nesse sentido, também já decidiu o TRE mineiro. Vejamos:


EMENTA. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Vereador. Eleições 2008. Contas desaprovadas. Preliminar de intempestividade recursal. Acolhida. O prazo recursal para interposição de recursos em prestação de contas inicia-se com a publicação em cartório da sentença. Resolução n. 22.579/2007/TSE. Recurso não conhecido. (Acórdão RE nº 6943 TRE/MG, Rel. Antônio Romanelli, DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 06/04/2009)

Desta forma, extrapolado o prazo para sua interposição, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.**

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO
Certifico que o Acórdão nº 6197, de 21/09/09, foi conferido na 68ª sessão ordinária, realizada em 21/09/09, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 23/09/09, as fls. 30. Eu, Luciano A. B. S., em 23/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 878

Prot. 2.712/2009

ORIGEM: PASSO DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 21/09/2009 (SESSÃO Nº 68/2009)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : Bruno Augusto Prata Lima
ADVOGADO : Paulo Silveira de Mendonça Fragoso

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6197, de 21.09.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de setembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões